



LEI Nº 1.930, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Reestrutura a legislação que cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e revoga a Lei nº 536/1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Reestrutura a legislação que cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear ações, programas, projetos, benefícios e serviços de Assistência Social, executados em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O FMAS será utilizado, entre outras ações:

I – no pagamento dos Benefícios Eventuais;

II – no apoio técnico e financeiro das ações, programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais;

III – para atender, em conjunto com a União e os Estados as ações assistenciais de caráter de emergencial;

IV – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

V – na execução dos serviços descritos na “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”, instituída pela Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, com alterações posteriores;

VI – no apoio financeiro ao Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – no apoio técnico e financeiro aos projetos desenvolvidos pelas entidades e organizações de assistência social.

Art. 3º Constituem recursos do FMAS:

I – os constantes no orçamento municipal;

II – os repasses legais ou voluntários realizados por órgãos públicos federais e estaduais;

III – as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;

V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VI – as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII – outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de assistência social;

VIII – os repasses oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 4º O FMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será administrado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, ou na ausência deste, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FMAS.

§ 2º A utilização dos recursos do FMAS será realizada sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMAS, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 5º Os recursos do FMAS serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMAS serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º O serviço de patrimônio municipal manterá em registro e apresentará, sempre que solicitado, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMAS ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º Os materiais adquiridos com recursos do FMAS serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por solicitação do Secretário Municipal de Assistência Social ou servidor designado.

Art. 7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas vinculadas a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 536 de 19 de setembro de 1997.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 18 de abril de 2017.

RICARDO LUIZ FLACH
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER
Secretário Municipal Administração,
Indústria e Comércio